



INTERESSADO: SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES- CPL

PROCESSO N°: 2024002518 GEP n°: 2024/040386/032889

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIRETORIAS DE ATENÇÃO BÁSICA E ATENÇÃO ESPECIALIZADA, VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Vimos através deste solicitar A ANULAÇÃO DO ITEM 210– Gases 500x1 do Pregão Eletrônico n° 003/2025 – FMS pelos fatos e fundamentos exposto a seguir.

Dos fatos: No dia 19 de fevereiro de 2025, foi publicado edital Edital de Pregão Eletrônico n° 003/2025 – FMS cujo o objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material odontológico para a Secretaria Municipal de Saúde, ocorre que ao ser realizado pesquisa de preço no por meio da plataforma eletrônica Banco de Preços, houve um erro e o item orçado saiu como Pulverizador de gases, Respirador e Gases comprimidos, totalmente diferente do gases que se pretendia, sendo este gás para uso hospitalar.

O Banco de Preços, embora seja uma ferramenta de consulta ampla e de grande relevância para fins de pesquisa mercadológica, apresenta inúmeras opções de produtos em sua base de dados, nem sempre correspondentes de forma exata à descrição técnica constante no Termo de Referência, podendo, por equívoco humano, induzir a erro no momento da seleção do item e na consequente formação do preço de referência;

No item em questão aconteceu justamente isso - item 210, o valor obtido na pesquisa ficou totalmente discrepante em relação ao valor de mercado, ocasionando a fixação de um valor de referência destoante da realidade comercial, não refletindo o preço efetivamente praticado.

Destaca-se também, quanto ao índice de deságio, que no momento de julgamento da proposta, levou-se em conta, o índice de deságio do produto, onde, para o item em questão, cotava em -88,20 do valor de referência que era R\$ 161,00.

Já na fase de lances a empresa IP Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ: 57.353.142/0001-50, sagrou-se vencedora do item 210 no âmbito do Pregão

Eletrônico n° 003/2025 – FMS, demonstrando, com sua proposta, compatibilidade com



os preços praticados de acordo com a pesquisa realizada no Banco de Preços, levando **erroneamente**, a classificação da empresa como vencedora do item.

Ocorre que o item de fato não condiz com a nossa realização, e não há motivos para continuar persistindo no erro, desta forma viemos através deste solicitar o cancelamento/anulação do mesmo, para que problemas futuros não ocorra.

É sabido que a administração pública pode anular ou revogar seus próprios atos a qualquer momento, para corroborar esta ideia temos a Súmula do STF 473 do STF, que dita:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revogação acontece por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, já a anulação ocorre quando um ato é considerado ilegal desde a sua origem, e seus efeitos são retroativos (ex tunc), como se o ato nunca tivesse existido.

Estamos claramente diante de um ato de anulação do Item 210, a administração reconhece a falha ocasionada pela divergência entre a descrição do produto e os resultados fornecidos pela plataforma utilizada.

Por outro lado também podemos nos remeter ao artigo 71 da lei 14.133/21, lei esta que rege a licitação presente.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A licitação ocorreu de forma legal, passando por erro humano apenas o item em questão portando não há necessidade da anulação da mesma por um toda e sim apenas o item em questão.

A licitação esta em face de homologação, mais a administração ao detectar o erro através de uma denuncia anonima realizada ao Ministerio Publico de Porto Nacional, não pode e não deve se manter inerte em tal situação. Desta forma viemos através desta solicitar a anulação do item 210 e a convocação e explicação ao ganhar do item, afim de que seja respeitado todos os principios do Artigo 5º da lei 14.133/21 e artigo 37 da Constituição Federal.

A Administração permanece aberta ao diálogo e comprometida com a legalidade, transparência e correção de eventuais falhas, portanto reiteramos o pedido, destes termos pedimos o deferimento e o seguimento do feito.

Porto Nacional-TO, 20 de agosto de 2025

Atenciosamente,

CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA AIRES AMARAL
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 700/2025